



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1955495 - MT (2021/0256821-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS IENERICH
RECORRENTE : IURI FRANCO ROCHA
RECORRENTE : GILBERTO BELINATO
RECORRENTE : BR COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EM - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : BR PARTICIPACOES E INVESTIMENTO LTDA - EM - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : BR COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EM - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT0062180
TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT244890
RECORRIDO : SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A
ADVOGADOS : ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905
JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP0271410
GIANPIERO SILVA DAVID - SP167615

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE ATIVIDADE ANTERIOR AO REGISTRO. TEMA 1.145/STJ. *HOLDING* SEM ATIVIDADE OPERACIONAL. FINALIDADE DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, ao reavaliar decisão de processamento de recuperação judicial, excluiu produtores rurais e *holding* do polo ativo por ausência de registro mercantil pelo biênio e por inexistência de atividade operacional.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o produtor rural pode requerer a recuperação judicial mediante comprovação de mais de dois anos de exercício regular da atividade, computando-se período anterior ao registro na Junta Comercial, independentemente do tempo de inscrição; (ii) é possível incluir *holding* sem atividade operacional no

polo ativo, à luz dos objetivos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

3. O registro mercantil do produtor rural tem natureza declaratória. É facultado requerer a recuperação judicial se comprovado o exercício empresarial por mais de dois anos e se estiver inscrito no momento do pedido, independentemente do tempo de registro, conforme tese firmada no Tema 1.145 do STJ.

4. A inclusão no polo ativo da ação de *holding* sem atividade operacional não atende aos objetivos da recuperação judicial à luz de juízo de legalidade formado em laudo minudente confeccionado a partir da documentação juntada pela própria parte, configurando pretensão de blindagem patrimonial. A revisão das premissas fáticas assentadas em perícia e no acervo contábil é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1955495 - MT (2021/0256821-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS IENERICH
RECORRENTE : IURI FRANCO ROCHA
RECORRENTE : GILBERTO BELINATO
RECORRENTE : BR COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EM - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : BR PARTICIPACOES E INVESTIMENTO LTDA - EM - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : BR COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EM - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT0062180
TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT244890
RECORRIDO : SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A
ADVOGADOS : ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905
JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP0271410
GIANPIERO SILVA DAVID - SP167615

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE ATIVIDADE ANTERIOR AO REGISTRO. TEMA 1.145/STJ. *HOLDING* SEM ATIVIDADE OPERACIONAL. FINALIDADE DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, ao reavaliar decisão de processamento de recuperação judicial, excluiu produtores rurais e *holding* do polo ativo por ausência de registro mercantil pelo biênio e por inexistência de atividade operacional.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o produtor rural pode requerer a recuperação judicial mediante comprovação de mais de dois anos de exercício regular da atividade, computando-se período anterior ao registro na Junta Comercial, independentemente do tempo de inscrição; (ii) é possível incluir *holding* sem atividade operacional no

polo ativo, à luz dos objetivos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

3. O registro mercantil do produtor rural tem natureza declaratória. É facultado requerer a recuperação judicial se comprovado o exercício empresarial por mais de dois anos e se estiver inscrito no momento do pedido, independentemente do tempo de registro, conforme tese firmada no Tema 1.145 do STJ.

4. A inclusão no polo ativo da ação de *holding* sem atividade operacional não atende aos objetivos da recuperação judicial à luz de juízo de legalidade formado em laudo minudente confeccionado a partir da documentação juntada pela própria parte, configurando pretensão de blindagem patrimonial. A revisão das premissas fáticas assentadas em perícia e no acervo contábil é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO CARLOS IENERICH, IURI FRANCO ROCHA, GILBERTO BELINATO, BR COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BR PARTICIPACOES E INVESTIMENTO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e BR COMERCIO DE CEREAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ANTONIO CARLOS e outros) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDENCIA – REDAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2005 - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS EFETUADO CERCA DE TRÊS MESES ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - BIÊNIO LEGAL NÃO COMPROVADO – NATUREZA CONSTITUTIVA DA INSCRIÇÃO PARA O EMPRESÁRIO RURAL – ENUNCIADO 202/CJF - EXIGÊNCIA CONTIDA NOS ARTIGOS 966, 967 E 971, TODOS DO CC/2002 C/C OS ARTS. 48, E 51, INCISO V, AMBOS DA LRF – EXTENSÃO DA RECUPERAÇÃO PARA A SUSPENSÃO/NOVAÇÃO DE DÉBITOS CONSTITUÍDOS E/OU GARANTIDOS POR PESSOAS FÍSICAS – VEDAÇÃO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 170, IV, DA CF; DOS ARTS.49-A E 50, §§2º E 3º E 422, TODOS DO CC; E DO ART. 198, III, DA LEI Nº 9.279/1996 - EMPRESA QUE NÃO POSSUI NENHUMA ATIVIDADE OPERACIONAL – NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/2005 - DECISÃO REVOGADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Até que sobrevenha a uniformização de entendimento no STJ, impõe-se a aplicação, ipso literis, do artigo 51, inciso V, da Lei nº. 11.101/05, o qual estabelece que a recuperação judicial somente poderá ser

utilizada por quem for empresário ou sociedade empresária, e regularmente inscrito no Registro Público de Empresas ou Junta Comercial para o caso do empresário se pessoa física há mais de 02 (dois) anos.

O artigo 971 do Código Civil faculta ao empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, requerer o Registro Público de Empresas Mercantis, situação em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os fins, ao empresário sujeito a registro, sendo a natureza dessa inscrição constitutiva. Inteligência do Enunciado 202 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil.

Para postular a Recuperação Judicial, a Lei 11.101/2005 exige do devedor (artigo 1º) a comprovação do exercício de atividade empresarial de forma regular nos dois anos anteriores ao pedido, cujo prazo se demonstra com a juntada de certidão expedida pela Junta Comercial no caso do empresário individual, seja ele rural ou não rural (artigos. 48 e 51 da LREF).

Caso dos autos em que os empresários, sócios de pessoas jurídicas do agronegócio, efetuaram seu registro como empresários individuais a menos de dois anos do pedido de recuperação judicial, faltando-lhes, pois, o requisito temporal legal para o acolhimento de seu pedido recuperacional.

Logo, não se revela admissível a extensão da suspensão de ações/execuções e a novação dos débitos constituídos ou garantidos por sócios da recuperanda na condição de pessoas físicas. Afinal, ao se comprometer ao pagamento de um débito na condição de pessoa física, o contratante gera no credor a justa expectativa de que, em caso de ser necessária a execução, não correria o risco de ter frustrada a excussão regular para a satisfação de seu crédito por um possível pedido recuperação judicial.

Além disso, admitir a suspensão das dívidas também em relação ao sócio significaria negar vigência ao artigo 422 do Código Civil, ante a necessária observância da boa-fé que deve imperar nas relações contratuais, ao novel artigo 49-A, caput, do Código Civil, bem como à possibilidade de o credor se valer da tese de confusão patrimonial a permitir a desconsideração da personalidade jurídica, tal como consta da nova redação do artigo 50, §§1º, 2º, e 3º, do Código Civil.

Haveria ainda a chancela do Poder Judiciário à prática da concorrência desleal, favorecendo a produção/venda de produtos/safra/alimentos por preços mais vantajosos posto que não precisariam pagar a integralidade dos débitos contraídos para aquisição de insumos (amparados pelo beneplácito da recuperação judicial), em nítida ofensa ao artigo 198, III, da Lei nº 9.279/1996, bem como expressa violação ao direito à livre concorrência constitucionalmente garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 170, IV, o qual expressa fielmente o princípio constitucional que ampara o sistema empresarial, a ordem econômica e todo o mundo capitalista, no qual se insere nosso ordenamento jurídico brasileiro.

A empresa que busca o soerguimento, contudo, não possui nenhuma atividade operacional, não faz jus à recuperação judicial, uma vez que não atinge o objetivo do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, já que não haverá a realização de fomento e muito menos existirá empregos para serem mantidos.- (e-STJ, fls. 302/304)

Os embargos de declaração de BR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANTÔNIO CARLOS IENERICH, IURI FRANCO ROCHA e GILBERTO BELINATO (BR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS

e outros) foram rejeitados, embora tenha constado menção ao acolhimento do recurso na ementa do voto (e-STJ, fls. 616-669).

Os embargos de declaração opostos por SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A. (SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS) foram acolhidos para corrigir o erro material, sanando a contradição existente entre a ementa e o voto (e-STJ, fls. 703-716).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ANTONIO CARLOS e outros alegaram violação dos seguintes dispositivos legais **(1)** arts. 48, *caput*, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005 e arts. 970 e 971 do Código Civil, ao aduzirem que, apesar de o aresto recorrido ter concluído que não era possível admitir a recuperação judicial de produtores rurais diante da ausência de inscrição na Junta Comercial pelo período mínimo prévio de dois anos da data do pedido, basta o exercício da atividade mercantil por ao menos um biênio e se encontrar regularmente inscrito naquele cadastro à época do requerimento, porquanto o ato deteria natureza jurídica declaratória das atribuições já desempenhadas; e **(2)** arts. 113, 116 e 117 do CPC, ao sustentarem o cabimento do litisconsórcio ativo e a inclusão da *holding* BR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. no polo ativo. Requereram a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Houve apresentação de contrarrazões por SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, sustentando a inadmissibilidade do apelo especial por necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7 do STJ), a deficiência na demonstração de ofensa a lei federal (Súmula 284 do STF), a não comprovação de dissídio e a inaplicabilidade da Lei n. 14.112/2020 ao caso (e-STJ, fls. 824-849).

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 850-856).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu provimento, assentando que o produtor rural, após obter registro comercial, pode requerer a recuperação judicial mediante comprovação do exercício regular da atividade por mais de dois anos, computando-se o período anterior ao registro (e-STJ, fls. 865-875).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece que dele se conheça em parte e dê-lhe provimento.

Breve histórico

Na origem, o agravo de instrumento foi interposto por SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS contra decisão que deferiu o processamento da

recuperação judicial do GRUPO BR AGRÍCOLA, composto por três produtores rurais pessoas físicas e três sociedades empresárias.

O Tribunal mato-grossense deu parcial provimento ao recurso para excluir da recuperação judicial os produtores pessoas físicas e a *holding* BR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., por entender não comprovado o biênio legal de exercício regular sob registro mercantil e, sobre a *holding*, por ausência de atividade operacional, afastando sua sujeição ao regime da Lei n. 11.101/2005.

Os embargos de declaração dos agravados foram rejeitados; os embargos da agravante foram acolhidos para correção de erro material na conclusão do acórdão, sem efeitos modificativos de mérito.

O recurso especial foi interposto pelos integrantes do GRUPO BR AGRÍCOLA, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, sustentando, em síntese, que o produtor rural pode comprovar mais de dois anos de exercício regular da atividade por meios contábeis e fiscais, independentemente de registro mercantil pelo mesmo período, e defendendo o litisconsórcio ativo unitário para inclusão da *holding*, além de requerer a atribuição de efeito suspensivo.

SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS apresentou contrarrazões pela inadmissibilidade e, subsidiariamente, pela manutenção do acórdão estadual.

A Vice-Presidência admitiu o recurso e o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial e provimento no ponto relativo ao produtor rural.

O objetivo recursal é decidir se (i) o produtor rural pode requerer recuperação judicial mediante comprovação do exercício regular da atividade por mais de dois anos, computando-se período anterior ao registro mercantil, sem necessidade de estar inscrito há dois anos na Junta Comercial; (ii) há dissídio jurisprudencial sobre os efeitos da inscrição mercantil do produtor rural e a exigência de biênio; (iii) é cabível o litisconsórcio ativo com inclusão da *holding*, à luz dos arts. 113, 116 e 117 do CPC.

(1) Da produção rural

ANTONIO CARLOS e outros alegaram que, apesar de o aresto recorrido ter concluído que não era possível admitir a recuperação judicial de produtores rurais diante da ausência de inscrição na Junta Comercial pelo período mínimo prévio de dois anos da data do pedido, basta o exercício da atividade mercantil por ao menos um biênio e se encontrar regularmente inscrito naquele cadastro à época do requerimento, porquanto o ato deteria natureza jurídica declaratória das atribuições já desempenhadas.

O muito bem confeccionado acórdão recorrido decidiu em desconformidade com o atual entendimento desta Corte Superior de que **a natureza jurídica do registro**

do produtor rural é meramente declaratória de sua precedente condição profissional, sendo dispensável a sua inscrição prévia, com dois anos de exercício da atividade empresarial, para o fim de se submeter ao regime da Lei n. 11.101/2005, em particular ao regramento da recuperação judicial.

Trata-se de tese firmada nos moldes do art. 1.036 do NCPC e aprovada como Tema n. 1.145, nos seguintes termos: *Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.*

A atual jurisprudência reafirma a orientação, a teor das ementas adiante reproduzidas:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. REGISTRO MERCANTIL: MERA FACULDADE PARA CONTINUIDADE DO REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

4. O entendimento prevalente em ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte é de que o produtor rural é "empresário não sujeito a registro" (CC, art. 971). Por isso, adquire a condição de procedibilidade para requerer a recuperação judicial após obter o registro mercantil facultativo, desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, admitindo-se o somatório dos períodos antecedente e posterior ao registro empresarial.

5. Não há distinção de regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 5/11/2019, DJe de 10/2/2020).

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.365/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 12/9/2022, DJe de 22/9/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAIS DE DOIS ANOS DE ATIVIDADE RURAL. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde

que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro" (REsp n. 1.905.573/MT, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.825.896/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 12/9/2022, DJe de 15/9/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial em favor de produtor rural.

2. É dispensável que o registro do empresário individual rural tenha se operado há mais de dois anos, permitindo-se que se comprove o lapso bienal de prática da atividade rural por outros meios, estão também submetidos à recuperação judicial os créditos constituídos antes da formalização do registro. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.944.970/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 22/11/2021, DJe de 25/11/2021)

Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido para o fim de restabelecer o deferimento do processamento da recuperação judicial de ANTÔNIO CARLOS IENERICH, IURI FRANCO ROCHA e GILBERTO BELINATO.

(2) Dos requisitos da recuperação judicial

ANTONIO CARLOS e outros sustentaram o cabimento do litisconsórcio ativo e a inclusão da *holding* BR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. no polo ativo da recuperação judicial.

De outro vértice, o aresto recorrido expressa e detidamente assentou que esta pessoa jurídica não atende aos requisitos da recuperação judicial previstos no art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (em especial *permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores*), porquanto se trata de **holding que não desempenha qualquer atividade operacional** e, assim, o deferimento só atenderia aos interesses do requerente - *blindagem do patrimônio de seus sócios*, consoante o seguinte excerto:

No que refere à empresa BR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, que não havia atingido a pontuação mínima do Índice de Suficiência Recuperacional (ISR), já que não possui nenhuma atividade operacional, conforme perícia prévia, esta não faz jus à recuperação judicial diante da nítida violação ao artigo 47 da Lei nº 11.101/2005,

uma vez que se a empresa que busca soerguimento não possui nenhuma atividade, não haverá o necessário fomento e muito menos necessidade de manutenção do emprego dos trabalhadores.

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” Grifei.

Inclusive, o próprio perito judicial que realizou averiguação prévia de todas as documentações contábeis da empresa, emitiu parecer pelo indeferimento da recuperação judicial da agravada BR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, conforme se vê do ID nº 48342981 e ID nº 48342982, o que não foi observado pelo Juízo singular. Confira trecho da aludida perícia:

“(…) De conformidade com as demonstrações contábeis acostadas aos autos pela Requerente, é possível constatar que BR Participações e Investimento Ltda. não possui nenhuma atividade operacional, sendo que o seu único ativo é representado pelo valor das participações societárias mantidas nas demais empresas do Grupo BR. Consequentemente, a sua única conta de resultado (receitas e despesas) é decorrente da apuração anual dos resultados gerados pelas empresas investidas (lucros ou prejuízos), calculados e contabilizados de acordo com a metodologia de equivalência patrimonial.

Como é possível observar no balanço patrimonial levantado na data-base de 31/12/2019, os valores do Ativo Total e Passivo Total encontram-se zerados, em decorrência da absorção total do valor dos investimentos pelos prejuízos apurados nas empresas investidas, fato que provocou, da mesma forma, o esgotamento contábil completo do capital social investido nas empresas controladas.

No decorrer dos trabalhos de constatação prévia, tomamos conhecimento da 4ª Alteração do contrato Social da empresa controlada, Centro Seeds Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., efetivada na data de 30.04.2019, pela qual a controladora BR Participações e Investimento Ltda. fez a transferência da totalidade das suas cotas de capital social da Centro Seeds para terceiro, estranho ao “Grupo BR”. A alienação foi realizada mediante pagamento em dinheiro, no valor de R\$22.500,00 (Vinte e dois mil e quinhentos reais), no ato da transferência.

Anteriormente, de conformidade com a Alteração Contratual nº 1 do contrato social da empresa Centro Seeds Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, verifica-se que os sócios Antônio Carlos Ienerich, Gilberto Belinato e Iuri Franco Rocha efetuaram a alienação das respectivas cotas do capital social da referida empresa, na data de 03.07.2017.

E, nessa mesma data, constituíram a empresa BR Participações e Investimento Ltda, com a integralização das cotas do capital social da Centro Seeds Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.

Assim, importante destacar a inconsistência grave entre os dois instrumentos contratuais mencionados – contrato social de constituição da BR Participações e Investimento Ltda e 1ª alteração contratual da Centro Seeds Comércio de Produtos Agropecuários Ltda – tendo em vista que, no contrato social de constituição da BR Participações, diz-se que os sócios transferiram suas cotas de capital da Centro Seeds para fins de integralização do capital social subscrito na BR Participações. Já na 1ª alteração contratual da Centro Seeds consta que todos os sócios transferiram suas cotas de capital para a BR Participações, mediante pagamento em moeda corrente, ou seja, houve efetivamente uma transação de venda de cotas e não integralização de capital social subscrito.

A prevalecer essa situação descrita na 1ª alteração do contrato social da Centro Seeds, entendemos que o contrato social de constituição da BR Participações possui falha grave, tendo em vista que o capital social subscrito pelos sócios não foi integralizado na forma descrita no instrumento de constituição.

Constatamos, ainda, que não houve, por parte da contabilidade da BR Participações e Investimento Ltda., o necessário registro contábil das transações acima descritas, na forma mencionada, ou seja, nem da aquisição das cotas de capital social da Centro Seeds, mediante pagamento em moeda corrente, e nem tampouco o registro da alienação posterior das cotas de capital social para terceiro, também mediante recebimento em dinheiro (...).”

Assim sendo, resta claro que a empresa BR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA que busca o soerguimento, não possui nenhuma atividade operacional, portanto revelando-se nitidamente a pretensão de desvirtuamento do instituto da recuperação judicial, visto que o que se pretende é a blindagem do patrimônio de seus sócios, e não a recuperação da empresa, razão pela qual também neste ponto o recurso do banco deve ser provido. (e-STJ, fls. 323/326 – sem destaque no original)

Insta destacar que se trata de julgamento baseado em perícia judicial específica, lastreada na documentação contábil trazida aos autos pela própria parte e que concluiu, a partir de critérios objetivos (Índice de Suficiência Recuperacional – ISR, existência de ativos e passivos, aditivos de contratos sociais, alienação de cotas, subscrição de capital insuficiente, instituição de novas sociedades e outras operações não registradas contabilmente) à luz do citado regramento, que não há viabilidade legal de soerguimento da sociedade.

Assim, rever as conclusões alcançadas pela Corte mato-grossense com esteio em robusto acervo fático-probatório acerca da inviabilidade legal da recuperação constitui providência vedada nos estreitos limites da via eleita por força do enunciado da Súmula 7 deste Tribunal Superior, na esteira dos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO.

CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. **Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção.**

(...)

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 23/4/2024, DJe de 30/4/2024 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATORIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOLAÇÃO.

1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho.

(...)

6. Recurso especial provido a fim de cassar a decisão de convolação da recuperação judicial em falência e determinar que o magistrado de primeiro grau providencie a convocação de nova assembleia geral de credores, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos da Lei 11.101/2005.

(REsp n. 1.587.559/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 6/4/2017, DJe de 22/5/2017 – sem destaques no original)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DIREITO DE VOTO DOS CREDORES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, no qual se discutia a legalidade da decisão que deferiu a consolidação substancial do quadro de credores de sociedades integrantes de grupo econômico, com fundamento na existência de plano de recuperação judicial único e na restrição ao direito de voto dos credores garantidores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso especial diante da ausência de prequestionamento dos

dispositivos legais invocados e da necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

5. A pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 12/12/2024).

6. A análise da ilicitude da consolidação substancial exigiria reexame de fatos já estabelecidos pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente a alegação genérica de reavaliação jurídica (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 6/10/2023).

7. A jurisprudência do STJ admite a consolidação substancial quando demonstrada confusão patrimonial, interdependência financeira e disfunção societária entre as sociedades do grupo econômico (REsp n. 2.001.535/SP, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 3/9/2024).

8. A decisão recorrida está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso (AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 18/8/2014).

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.675.730/RJ, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO DE SOCIEDADES. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 1.025 DO CPC/2015. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. HIERARQUIA DAS DECISÕES. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ILEGALIDADES. PROCESSO. PRÁTICA DE ATO SIMULADO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e, caso reconhecida, se é possível a aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015; (ii) se está preclusa a matéria relativa ao reconhecimento da existência de fraude e conluio, com a utilização do processo de recuperação judicial para fins diversos do previsto em lei, e (iii) se identificada a utilização do processo para a prática de ato simulado, deve o Juízo proferir decisão obstativa desse procedimento.

(...)

4. Cabe ao juiz proferir decisão que impeça o objetivo das partes de utilizar o processo para prática de ato simulado, propósito que ressaí nítido das situações retratadas nos presentes autos.

5. A recuperação judicial tem como objetivo preservar a empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e não autorizar a falta de pagamento de dívidas previamente escolhidas, com a utilização do processo para fim não previsto em lei.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.848.498/SE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 6/10/2020, DJe de 15/10/2020 – sem destaques no original)

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para afastar a exigência de prévia inscrição de ANTONIO CARLOS IENERICH, IURI FRANCO ROCHA, GILBERTO BELINATO na respectiva Junta Comercial com dois anos de antecedência da formulação do pedido recuperacional.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso que é desdobramento de agravo de instrumento no Tribunal estadual, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.955.495 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0256821-7

Número de Origem:
10008669620208110037 10139239820208110000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS IENERICH

RECORRENTE : IURI FRANCO ROCHA

RECORRENTE : GILBERTO BELINATO

RECORRENTE : BR COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EM - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : BR PARTICIPACOES E INVESTIMENTO LTDA - EM - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : BR COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EM - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT0062180
TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT244890

RECORRIDO : SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A

ADVOGADOS : ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905
JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP0271410
GIANPIERO SILVA DAVID - SP167615

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026